CAPÍTULO III

DA REDUÇÃO EM SESSENTA POR CENTO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 128. Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com:

- I serviços de educação;
- II serviços de saúde;
- III dispositivos médicos;
- IV dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência;
- V medicamentos;
- VI alimentos destinados ao consumo humano;
- VII produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- VIII produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;
- IX insumos agropecuários e aquícolas;
- X produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais;
- XI comunicação institucional;
- XII atividades desportivas; e
- XIII bens e serviços relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética.

1 of 1 18/01/2025, 00:17